

AC 368516-PE (2004.83.00.006808-6)
APELANTE: ISNAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Cuida a hipótese de apelação da sentença de fls.178/181, da lavra do MM. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, da 7ª Vara Federal/PE, que, na Ação Ordinária nº 2004.83.00.6808-6, julgou improcedente o pedido, em que os autores requeriam o reconhecimento da condição de anistiados políticos, com a conseqüente reintegração à Força Aérea Brasileira, cumulado com o pagamento de indenização. O MM Juiz entendeu que os autores não fizeram prova da condição de anistiados, vez que, os documentos acostados à inicial não trazem qualquer indicação de que seu licenciamento ocorreu por motivos políticos. Em suas razões de apelo, os autores afirmam o status de anistiados políticos, alegando que o ato de licenciamento que os afastou da Força Aérea teve como base a Portaria nº 1.104/64, caracterizada como ato de exceção. Contra-razões. **É O RELATÓRIO**

AC 368516 -PE (2004.83.00.006808-6)
APELANTE: ISNAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PEDIDO REFERENTE A ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA APENAS EM RELAÇÃO A DOIS DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuida a hipótese de apelação da sentença de fls.178/181, da lavra do MM. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, da 7ª Vara Federal/PE, que, na Ação Ordinária nº 2004.83.00.6808-6, julgou improcedente o pedido, em que os autores requeriam o reconhecimento da condição de anistiados políticos, com a conseqüente reintegração à Força Aérea Brasileira, cumulado com o pagamento de indenização.

2. A Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, foi considerada, pela Comissão de Anistia, como “ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, sendo, inclusive, editada a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003/CA ratificando o seu conteúdo político.

3. Entretanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, mas detidamente dos históricos da atividade militar exercida pelos autores, constata-se que tão-somente os demandantes Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula tiveram o licenciamento fundamentado na Portaria nº 1.104/64.

4. Em relação aos demais autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge Dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, inexistem nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula, garantindo-lhes o direito à reintegração e indenização nos moldes do art. 8º do ADCT.

6. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.
7. Sem honorários em virtude do pedido de Justiça Gratuita.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA:

Cuida a hipótese de apelação da sentença de fls.178/181, da lavra do MM. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, da 7ª Vara Federal/PE, que, na Ação Ordinária nº 2004.83.00.6808-6, julgou improcedente o pedido, em que os autores requeriam o reconhecimento da condição de anistiados políticos, com a conseqüente reintegração à Força Aérea Brasileira, cumulado com o pagamento de indenização.

O MM Juiz entendeu que os autores não fizeram prova da condição de anistiados, vez que, os documentos acostados à inicial não trazem qualquer indicação de que seu licenciamento ocorreu por motivos políticos.

Em suas razões de apelo, os autores afirmam o status de anistiados políticos, alegando que o ato de licenciamento que os afastou da Força Aérea teve como base a Portaria nº 1.104/64, caracterizada como ato de exceção.

Sobre a matéria, cumpre transcrever a normativa aplicável. A Constituição Federal, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 8º assim dispõe:

*Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de **motivação exclusivamente política**, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. (destaco)

Da Lei 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT,
destaco:

Art.2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, **por motivação exclusivamente política**, foram:

I-atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II-punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III-punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV-compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V-impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI-punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII-punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII-abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX-demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X-punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI-desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII-punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII-compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV-punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV-na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI-sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII-impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no

serviço público e de previdência social.

§2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. (destaco)

No que concerne à Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, esta foi considerada, pela Comissão de Anistia, como “ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, sendo, inclusive, editada súmula administrativa com esse conteúdo.

De fato, a Portaria nº 1.104/1964 foi ato de exceção para os soldados e cabos da aeronáutica, veiculada com o fim específico de expurgar dos quadros da FAB – Força Aérea Brasileira os opositores do regime iniciado com a Revolução de 1964.

Assim, não se pode negar o caráter eminentemente político da referida Portaria, utilizada como manobra para punir as praças envolvidas com movimentos considerados subversivos.

Importa repisar que a Portaria nº 1.104/64 foi considerada como ato de exceção pela própria Administração, conforme já antes destacado, sendo que a sua natureza política também vem sendo reconhecida pelos Tribunais ao julgarem ações em que se requer a reintegração e indenização decorrente de anistia:

Entretanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, mas detidamente dos históricos da atividade militar exercida pelos autores, constata-se que tão-somente os demandantes Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula tiveram o licenciamento fundamentado na Portaria nº 1.104/64.

Quanto aos demais autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge Dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, inexistem nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

Assim, em relação aos mesmos, tenho que não merece reparo a decisão atacada.

Na verdade, vislumbra-se de seus assentamentos que foram dispensados da carreira militar tão-somente em razão do encerramento do tempo de serviço.

Veja-se que, em caso similar, já me posicionei neste mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. PEDIDO REFERENTE A ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta pelo particular da decisão de lavra da MM. Juíza Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (fls. 140/145), da 5ª Vara/PE que julgou improcedente o pedido do autor que, alegando ter sido afastado da aeronáutica por motivos políticos em período de regime de exceção (ditadura militar), pugnou pelo enquadramento de sua situação à hipótese legal de anistia (Lei 10.559/02). O recorrente aduz que preenchia, à época, os requisitos para permanecer na Força Aérea Brasileira (FAB), "currículo bom, amparado numa conduta e comportamento invejáveis" (fls.152) e "todos os indícios de perseguição política em desfavor do apelante foram devidamente inseridos no fólio dos autos" (fls. 154).

2. Imperioso verificar-se a motivação política da exclusão do apelante, que servia à época na FAB na qualidade de temporário. Do documento de fls. 16, transcreve-se: "ANO DE 1971. JANEIRO: - A 18, foi público que foi incorporado Às fileiras da Força Aérea Brasileira, para prestar serviço militar inicial, como convocado, pelo prazo de 1 (um) ano e incluído no estado efetivo das Organizações Militares e Unidades Aérea, como soldado de 2ª Classe, no Quadro de Infantaria de Guarda... SETEMBRO - A 01, foi promovido a graduação de soldado de 1ª Classe, a partir de 01-09-71... ANO DE 1972. JANEIRO: A 18, foi público que no requerimento em que solicitou engajamento, este Comando deu o seguinte despacho: 'DEFERIDO', concedido por 02 (dois) anos a contar de 18-01-72...". Do documento de fls. 20, consta a licença do apelante das fileiras da FAB, considerado reservista, nos seguintes termos: "LICENCIAMENTO DE PRAÇA. Foi público ter sido licenciado da Fileiras da Força Aérea Brasileira, excluído e desligado do estado efetivo desta Unidade, a contar de 15 de jan 75, de acordo com o Art. 34 da LSM, combinado com o art. 146 do Decreto nº 57.654, de 20 de jan. 66, foi considerado o mesmo Reservista de 1ª Categoria...".

3. A Certidão de assentamentos (fls.20) apenas ratifica o encerramento do prazo de 02 anos de permanência do apelado que fora anteriormente deferido (fls. 16). Quando ingressou nas fileiras da FAB, já sob a égide do regime de exceção, inclusive já em vigor a atacada Portaria 1.104/GM3/64, prestou o serviço militar como convocado na qualidade de temporário, não constando dos autos qualquer evidência de que o seu afastamento se dera por motivação

exclusivamente política, que é o requisito legal em se tratando de pedido direitos relativos à anistia do art. 8º dos ADCT, bem como da Lei 10.559/02.

4. Precedentes da Primeira (AC 375427/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ 10/03/2006 p. 899), da Terceira (AC 358349/PE, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJ 10/03/2006 p. 1025) e da Quarta (AC 381966/PE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ 17/05/2006 p. 1086) Turmas deste Tribunal, bem como do col. do Superior Tribunal de Justiça (MS 9998 / DF, MS 9158 / DF, MS 10368 / DF e MS 10136 / DF).

5. Sem Honorários em virtude do pedido de justiça gratuita.
4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região/ AC 379010/ Rel. Des. Petrucio Ferreira/ 08.08.2006)

Ademais, como se sabe, o Pessoal do Ministério do Exército, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.391/76, pode ser, na ativa, de carreira ou temporário. Em seu inciso II esclarece que “*O Militar Temporário é aquele que presta serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo*”.

O Estatuto dos Militares que se aplica “in casu”, qual seja a Lei 5.774/71, estabelecia que o licenciamento do serviço ativo, dar-se-ia nos seguintes termos:

Art. 125. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido, e

II – ex officio.

§ 2º - O licenciamento ex officio será feito na forma da Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão do tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina.

Tal ato, nessas condições, é discricionário nas hipóteses das alíneas b e c e, no caso da alínea a, comporta requisito objetivo a ser observado.

Por tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores, para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula, garantindo-lhes o direito à reintegração e indenização nos moldes do art. 8º do ADCT.

Juros de mora fixados em 0,5% ao mês nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários em virtude do pedido de Justiça Gratuita.

É O MEU VOTO.

AC 368516-PE (2004.83.00.006808-6)
APELANTE: ISNAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PEDIDO REFERENTE A ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA APENAS EM RELAÇÃO A DOIS DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuida a hipótese de apelação da sentença de fls.178/181, da lavra do MM. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, da 7ª Vara Federal/PE, que, na Ação Ordinária nº 2004.83.00.6808-6, julgou improcedente o pedido, em que os autores requeriam o reconhecimento da condição de anistiados políticos, com a conseqüente reintegração à Força Aérea Brasileira, cumulado com o pagamento de indenização.
2. A Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, foi considerada, pela Comissão de Anistia, como “ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, sendo, inclusive, editada a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003/CA ratificando o seu conteúdo político.
3. Entretanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, mas detidamente dos históricos da atividade militar exercida pelos autores, constata-se que tão-somente os demandantes Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula tiveram o licenciamento fundamentado na Portaria nº 1.104/64.
4. Em relação aos demais autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge Dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, inexistem nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.
5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula, garantindo-lhes o direito à reintegração e indenização nos moldes do art. 8º do ADCT.

6. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.
7. Sem honorários em virtude do pedido de Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a condição de anistiados políticos apenas em relação aos autores Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2007.

**DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR**